

Acórdão: 18.082/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118626-29
Impugnante: Gigante da Construção Ltda
PTA/AI: 01.000152687-97
Inscr. Estadual: 151.297545.00-34
Origem: DF/Passos

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a existência de depósito fechado sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatada a existência de mercadoria em estoque desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, para as mercadorias não sujeitas à substituição tributária, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º da mesma lei, para as mercadorias sujeitas à substituição tributária e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, também da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de existência de depósito fechado sem inscrição estadual, bem como sobre a apuração da existência, nesse estabelecimento de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 17/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/57.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação de existência de depósito fechado da empresa, sem inscrição estadual, em Cássia, Minas Gerais, bem como sobre a apuração da existência nesse estabelecimento, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50%, prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, para as mercadorias não sujeitas à substituição tributária, a Multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação de 100%, do § 2º do mencionado dispositivo legal para as mercadorias sujeitas à substituição tributária e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da mesma lei, pela falta de inscrição estadual.

Das Preliminares:

A Impugnante ventilou cerceamento de seu direito de defesa, por ausência dos requisitos formais obrigatórios no Auto de Infração – AI e por nulidade do recebimento do mesmo.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades

Assim, o relatório do Auto de Infração e documentos anexos descrevem, com clareza, todos os elementos essenciais arrolados no artigo 57 e 58 da CLTA/MG, inexistindo o cerceamento de defesa argüido pela Impugnante.

Relativamente à alegação de nulidade da intimação, maior sorte não assiste a Impugnante por absoluta falta de embasamento na legislação tributária.

Cumpra esclarecer que o processo administrativo não se confunde com o processo judicial e, tampouco, seus ritos são regulados por um mesmo diploma legal.

Assim, é inquestionável que as formas e requisitos da intimação do Auto de Infração– AI devem ser pesquisados tão somente na CLTA/MG e não como quer a Impugnante, no CPC.

Sobre a intimação do Auto de Infração, a CLTA assim dispõe:

“Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

(..)

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), com a identificação do documento enviado;

(...)

§1º - Considera-se efetivada a intimação ou a comunicação:

(...)

2) na hipótese do inciso II:

a) na data do recebimento do documento postado, por **qualquer pessoa**, no domicílio fiscal do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;" (GN)

Pela análise do documento colacionado à fl. 13 do Processo Tributário Administrativo - PTA, resta evidente que a intimação do Auto de Infração – AI obedeceu rigorosamente à norma acima transcrita, não padecendo de qualquer vício.

Diante disso, deve ser refutada a hipótese de nulidade da intimação.

Assim, rejeitam-se as prefaciais argüidas.

Do Mérito

Conforme já exposto, o presente Auto de Infração foi lavrado em função da constatação de existência de depósito fechado sem inscrição estadual, bem como sobre a apuração da existência, nesse estabelecimento, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Sem total fundamento, também, se constitui o mérito argüido em defesa.

Relativamente à inexistência da inscrição estadual do estabelecimento, pelo simples histórico do fato, tem-se claro que a Impugnante tinha o funcionamento de seu estabelecimento, sem estar munida da devida inscrição estadual, o que por si só já determina a aplicação do rigor da lei.

Pelas disposições contidas no art. 96, inciso I do RICMS/02, abaixo transcrito, tem-se que a inscrição estadual deve, obrigatoriamente, preceder ao início das atividades do Contribuinte. Portanto, a alegação de que não havia tido tempo para regularizar a situação do depósito fechado e das mercadorias nele encontradas em nada contribui para descaracterizar as infrações.

O art. 96 do I do RICMS/02 dispõe:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;"

Já o art. 190 do mesmo diploma legal determina:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

No caso em exame, a própria Autuada confessou a guarda de mercadorias sem documentação fiscal, no depósito fechado. Ou seja, é inequívoco que as atividades no depósito já haviam sido iniciadas, embora ainda não houvesse sido providenciada a inscrição estadual do estabelecimento.

Além do mais, a mercadoria ali constante estava desacobertada de documento fiscal, o que justifica as penalidades à ela aplicadas, feitas dentro dos padrões de correção e juros, atualmente adotadas pela legislação pátria.

Quanto à existência de estoque desacobertado, resta evidente que também não procede a defesa apresentada. É sabido que, no momento da ação fiscal a mercadoria ali constante estava desacobertada de documento fiscal, o que justifica as penalidades aplicadas, feitas dentro dos padrões de correção e juros, atualmente adotadas pela legislação pátria.

Vale dizer que, embora a Impugnante afirme estar anexando à sua impugnação os documentos fiscais relativos à entrada das mercadorias isto de fato não ocorreu como se comprova nos autos.

Importante salientar que a base de cálculo adotada para determinação do imposto devido está em perfeita consonância com a legislação tributária. O art. 53 do inciso I do RICMS/02 prevê as hipóteses em que o Fisco poderá arbitrar o valor da operação e o art. 54, da mesma norma legal define os parâmetros a serem adotados.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão encontra-se nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75 que estabelecem a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Finalmente, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de existência de depósito fechado da empresa sem inscrição estadual, bem como sobre a apuração da existência, nesse estabelecimento, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, caracterizada a ocorrência das infrações, revelam-se corretas as exigências estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Paulo Roberto Elias Mansur
Relator

Prem/ml

CC/MG